



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7422 / 2018

Às Comissões, em 07/08/2018

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIO O ENVIO DOS RESUMOS DOS EDITAIS DAS CONCORRÊNCIAS, DAS TOMADAS DE PREÇOS, DOS CONCURSOS E DOS LEILÕES, À CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, PARA COMPOR OS EXPEDIENTES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

*Soluciona de arquivamento pelo autor, em 28/11/18.
(PROT 2960).*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7422 / 2018

TORNA OBRIGATÓRIO O ENVIO DOS RESUMOS DOS EDITAIS DAS CONCORRÊNCIAS, DAS TOMADAS DE PREÇOS, DOS CONCURSOS E DOS LEILÕES, À CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, PARA COMPOR OS EXPEDIENTES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões devem ser enviados à Câmara Municipal com os demais expedientes do Poder Executivo, sob pena de nulidade do certame.

Art. 2º Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão constar no expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original.

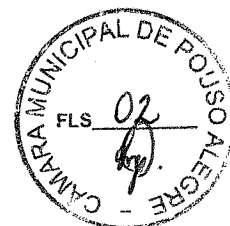
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, ao tornar obrigatória a leitura dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões no expediente da sessão, visa ampliar a publicidade exigida pela Lei 8.666/1993.

Considerada “casa do povo”, a Câmara Municipal é um ícone da democracia, sendo que o Poder Legislativo é a ponte que aproxima a população do Poder Executivo.

Ademais, é função do Poder Legislativo, por meio da fiscalização, inibir possíveis arbitrariedades do Poder Executivo no exercício de suas funções.

Nesta senda, tendo em vista que o processo licitatório está para a prática de fraudes assim como o solo humífero está para o cultivo de hortaliças, nada mais justo do que reconhecer a oficialidade do Poder Legislativo para divulgação de tais atos.

Por fim, cabe mencionar o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

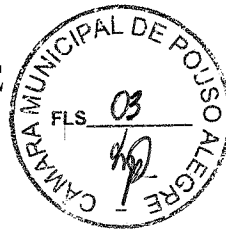
“Art. 22. O Poder Legislativo tem como objetivos fundamentais identificar os interesses da comunidade, dispor normativamente sobre eles, acompanhar e fiscalizar as ações do Executivo e difundir na comunidade a prática cotidiana da democracia.”

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 15 de agosto de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.422/2018.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.422/2018**, de autoria do vereador Dr. Edson que “**TORNA OBRIGATÓRIO O ENVIO DOS RESUMOS DOS EDITAIS DAS CONCORRÊNCIAS, DAS TOMADAS DE PREÇOS, DOS CONCURSOS E DOS LEILÕES, À CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, PARA COMPOR OS EXPEDIENTES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Nos termos expostos no bojo do aludido projeto de lei, mais precisamente em seu artigo primeiro (1º), os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões devem ser enviados à Câmara Municipal com os demais expedientes do Poder Executivo, sob pena de nulidade do certame.

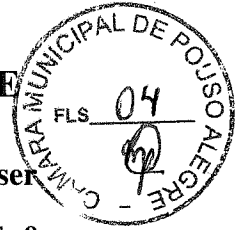
O artigo segundo determina que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão constar no expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

O artigo terceiro dispõe que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original. E o artigo quarto determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, de forma prática e objetiva:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Sobre esse assunto, o artigo 22 da Constituição Federal, determina ser competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. Assim, não cabe ao município legislar sobre normas que versem sobre a matéria alvo do PL.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

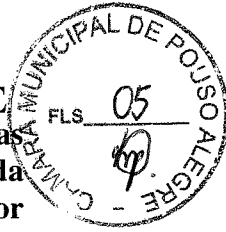
No caso em apreço, ao estabelecer através de norma municipal, a imposição de envio de “os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões” devem ser enviados à Câmara Municipal, bem como, “*os demais expedientes do Poder Executivo*”, esta- se- à legislando em matéria que não é afeta ao Poder Legislativo Municipal, bem como, ingerindo de forma indireta, nos atos e atribuições do Poder Executivo, sob o argumento de necessidade de ampliação do processo de fiscalização das atividades administrativas e publicidade dos atos.

Registre-se que a Lei 8.666 de 1.993 (Lei de Licitações) já estabelece a sob pena de nulidade do certame, em seu artigo 21, os regramentos que devem ser seguidos pelos licitantes, quanto a publicidade dos procedimentos licitatórios . **In verbis:**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

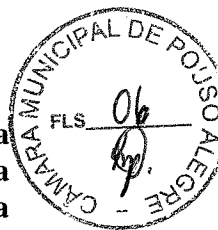
III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No mesmo sentido, caracteriza nítida invasão de competência da UNIÃO dispor em projeto de lei, oriundo do Poder Legislativo Municipal, que o não envio de tais informações à casa legislativa poderá resultar na nulidade do certame. Da mesma forma, e pelas mesmas razões, não cabe ao legislativo municipal determinar que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original”.

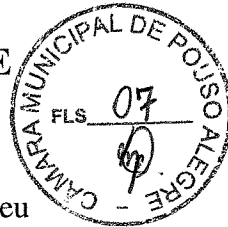
Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE ESTABILIDADE PARA SERVIDORES DE CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. - É inconstitucional lei municipal que cuida de matéria de direito do trabalho e que, de forma diversa da prevista na legislação nacional, trata de licitação e contratação, uma vez que o município, nesse caso, está invadindo âmbito de competência legislativa privativa da União, ferindo, assim, o dispositivo da Constituição Estadual segundo o qual o Município organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.512204-0/000 - Comarca de Santos Dumont - Requerente: Prefeito Municipal de Santos Dumont - Requerida: Câmara Municipal de Santos Dumont - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (Data do julgamento: 12/01/2011 - Data da publicação: 11/02/2011).

Noutra senda, ao se determinar que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão constar no expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes na Lei Federal nº 8.666, de 1.993, se esta ingerindo em atividades de gestão administrativa da mesa diretora, notadamente, no que se refere



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



aos expedientes enviados a casa legislativa

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre dispõe em seu artigo 43 que: **“A MESA É O ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE TODOS OS TRABALHOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.”**

Neste sentido os ensinamentos de **Mayr Godoi**:

“ A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

Por tais razões, *com as mais respeitosas vênias*, o projeto de lei proposto, não reúne condições a ensejar a sua tramitação.

6 - Conclusão

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **projeto de lei nº 7.422/2018** para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

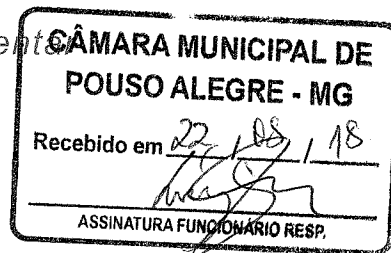
¹ GODOY, Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno. 5ª ed – São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008. p.68.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

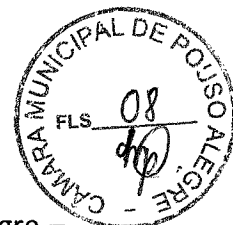
Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de agosto de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:



A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.422/2018 QUE “TORNA OBRIGATÓRIO O ENVIO DOS RESUMOS DOS EDITAIS DAS CONCORRÊNCIAS, DAS TOMADAS DE PREÇOS, DOS CONCURSOS E DOS LEILÕES, À CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, PARA COMPOR OS EXPEDIENTES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.422/2018, tem como objetivo tornar obrigatório os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, onde estes, serão enviados à Câmara Municipal com os demais expedientes do Poder Executivo, sob pena de nulidade do certame.

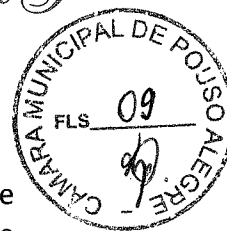
Sobre esse assunto, o artigo 22 da Constituição Federal, determina ser competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. Assim, não cabe ao município legislar sobre normas que versem sobre a matéria alvo do PL. “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



No caso em apreço, ao estabelecer através de norma municipal, a imposição de envio de “os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões” devem ser enviados à Câmara Municipal, bem como, “os demais expedientes do Poder Executivo”, estar-se-à legislando em matéria que não é afeta ao Poder Legislativo Municipal, bem como, ingerindo de forma indireta, nos atos e atribuições do Poder Executivo, sob o argumento de necessidade de ampliação do processo de fiscalização das atividades administrativas e publicidade dos atos.

O artigo segundo, do referido P.L. determina que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão constar no expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Registre-se que, ao se determinar que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão constar no expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes na Lei Federal nº 8.666, de 1.993, se está ingerindo em atividades de gestão administrativa da mesa diretora, notadamente, no que se refere aos expedientes enviados a casa legislativa.


O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre dispõe em seu artigo 43 que: “A MESA É O ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE TODOS OS TRABALHOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Contrário, a Tramitação do Projeto em Estudo, visto que o referido P.L. não reúne condições a ensejar a sua tramitação.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

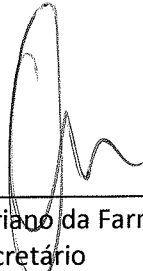
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.422/2018.**



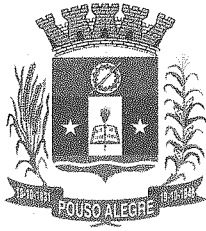
Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator

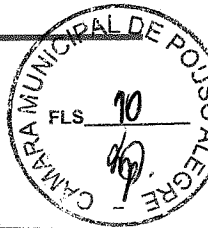


Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE - MG

Recebido em 23/08/18

ASSINATURA FUNCIONÁRIO RESP.

Pouso Alegre, 22 de agosto de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

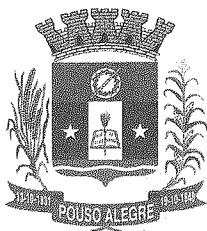
RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.422/2018 QUE TORNA OBRIGATÓRIO O ENVIO DOS RESUMOS DOS EDITAIS DAS CONCORRÊNCIAS, DAS TOMADAS DE PREÇOS, DOS CONCURSOS E DOS LEILÕES, À CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, PARA COMPOR OS EXPEDIENTES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.422/2018**”, que tem como objetivo **TORNA OBRIGATÓRIO O ENVIO DOS RESUMOS DOS EDITAIS DAS CONCORRÊNCIAS, DAS TOMADAS DE PREÇOS, DOS CONCURSOS E DOS LEILÕES, À CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, PARA COMPOR OS EXPEDIENTES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que há óbices legais que impedem a sua tramitação.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto de Lei não observou o disposto no artigo 22, da Constituição Federal que prevê como competência privativa da União: legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. Ou seja, não é competência do Município legislar sobre normas a respeito da matéria do presente Projeto.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

De acordo com o parecer do Departamento Jurídico (g.n.):

“No caso em apreço, ao estabelecer através de norma municipal, a imposição de envio de “os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões” devem ser enviados à Câmara Municipal, bem como, “os demais expedientes do Poder Executivo”, estar-se-á legislando em matéria que não é afeta ao Poder Legislativo Municipal, bem como, ingerindo de forma indireta, nos atos e atribuições do Poder Executivo, sob o argumento de necessidade de ampliação do processo de fiscalização das atividades administrativas e publicidade dos atos.

Registre-se que a Lei 8.666 de 1.993 (Lei de Licitações) já estabelece a sob pena de nulidade do certame, em seu artigo 21, os regramentos que devem ser seguidos pelos licitantes, quanto a publicidade dos procedimentos licitatórios. In verbis:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial

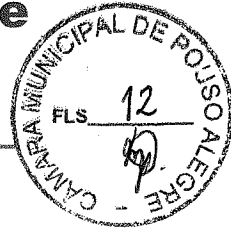
Ata



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No mesmo sentido, caracteriza nítida invasão de competência da UNIÃO dispor em projeto de lei, oriundo do Poder Legislativo Municipal, que o não envio de tais informações à casa legislativa poderá resultar na nulidade do certame. Da mesma forma, e pelas mesmas razões, não cabe ao legislativo municipal determinar que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original.

(...)

Noutra senda, ao se determinar que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão constar no expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes na Lei Federal nº 8.666, de 1.993, se está ingerindo em atividades de gestão administrativa da mesa diretora, notadamente, no que se refere aos expedientes enviados a casa legislativa.


O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre dispõe em seu artigo 43 que: “A MESA É O ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE TODOS OS TRABALHOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL”.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer CONTRÁRIO à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.422/2018.**


Oliveira
Relator


Adelson do Hospital
Presidente


Odair Quincote
Secretário

Proj 2960



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 27 de novembro de 2018

À Secretaria Legislativa
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento de proposição

Prezado,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente meio para solicitar o arquivamento do Projeto de Lei Nº 7422/2018.

Cordialmente,

Dr. Edson
Vereador

15:23 28/11/2018 106210 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA